Projeto de Lei nº 11/2020

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 125 DE 05 DE JANEIRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, REVOGA A LEI Nº. 126, DE 05 DE JANEIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 4º da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão garantir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida de acordo com a NBR-9.050/2015 da ABNT, atendendo às seguintes condições:

I – alturas recomendadas para acionamento de dispositivos

II – espaços demandados para a circulação de pessoas que fazem uso de instrumentos de apoio, como bengalas, muletas, andadores e tripés e cães-guia;

III – pisos de circulação com características diferenciadas;

IV – áreas para circulação de cadeiras de roda;

V – desníveis toleráveis em circulações;

VI – dimensionamento, patamares e guias de balizamento de rampas de circulação;

VII – características, dimensionamento e patamares de degraus e escadas fixas de circulação;

VIII – condições gerais adequadas dos equipamentos eletromecânicos de circulação, como elevadores, esteiras rolantes e plataformas móveis;

IX – dimensionamento de portas e janelas;

X – condições gerais adequadas e áreas de manobras em sanitários e vestiários;

XI – proporção e dimensionamento de espaços e assentos em locais de reunião;

Câmara de Vereadores São Jorge D' Oeste - PR 02/03/2020 APRESENTADO

Câmara de Vereadores São Jorge D' Oeste - PR 21/02/2020 RECEBIDO

XII – condições gerais, dimensionamento e previsão de vagas em estacionamentos;

XIII – condições gerais de mobiliário urbano.

Parágrafo único: As medidas apresentadas nos incisos deste artigo obedecerão ao disposto nas legislações específicas, em especial as contidas nos artigos 11, ,12 ,13 e 14 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000."

Art. 2º. Fica inserido o artigo 8º-A à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe seja apresentado projetos, cálculos e demais detalhes que julgar necessário."

Art. 3º. Fica alterado o artigo 13 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra, que deverá conter as seguintes informações:

I – endereço completo da obra;

II – nome do proprietário;

III – nome do responsável técnico;

IV – número e data da licença para construção;

V – finalidade da obra."

Art. 4º. Fica inserido o artigo 15-A à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15-A. O proprietário, possuidor, responsável técnico ou qualquer interessado deverá realizar a Consulta Prévia com as diretrizes de viabilidade junto ao órgão competente do Município, que prestará informações quanto aos aspectos legais e normas vigentes, especialmente aos projetos e às obras que:

I - sejam potencialmente causadoras de impacto na vizinhança ou ambiência urbana;

II - ofereçam risco à saúde da população ou sejam potencialmente causadores de dano ao meio ambiente;

III - abriguem ou localizem-se em áreas protegidas por lei;

IV - se destinem ao uso multifamiliar ou à grande concentração de pessoas.

Parágrafo único: O Município terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para a devolução da "Construção Prévia"

Art. 5º. Fica inserido o artigo 15-B à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15-B. Na consulta prévia o órgão municipal competente deverá observar os seguintes aspectos, em especial:

I - cumprimento de diretrizes, parâmetros e índices urbanísticos estabelecidos pela legislação de uso e ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - preservação dos recursos naturais e manutenção e valorização do Patrimônio Cultural na área na qual ele será implantado ou no seu entorno;

III - adequação à estrutura urbana, sobretudo quanto ao sistema viário, fluxos, segurança, equipamentos públicos comunitários, bem como sossego e saúde dos habitantes;

IV - impactos ao ambiente, em especial quanto à poluição e emissão de ruídos;

V - adequação com a infraestrutura urbana;

VI - inserção na paisagem natural ou construída;

VII - soluções em acessibilidade e conforto ambiental."

Art. 6º. Fica alterado o artigo 18 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Deverão ser encaminhados ao órgão competente do Município, para aprovação do projeto de arquitetura e outorga de licença para construção, os seguintes documentos:

I – a consulta prévia;

II – duas cópias do projeto arquitetônico e complementares aprovados pelos órgãos responsáveis pela prestação de serviços, quando for o caso;

III – cópia de matrícula que comprove a propriedade do imóvel;

IV – negativa de Débitos Municipais do imóvel, expedida pelo órgão municipal, contendo o número do cadastro;

V – uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica ART – CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT – CAU do profissional responsável pela obra;

VI – laudo de exigências expedido pelo Corpo de Bombeiros, exceto para residências familiares."

Art. 7º. Fica alterado o artigo 22 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Durante a construção da edificação deverão ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:

I – alvará de Licença de construção;

II – cópia do projeto aprovado e assinado pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis."

Art. 8º. Fica alterado o parágrafo único do artigo 25 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. .....

Parágrafo único: Para solicitação do certificado de mudança de uso deverá ser apresentado, ao órgão competente do município, o projeto de arquitetura e complementares, com sua nova utilização e com o novo destino de seus compartimentos, quando for o caso. "

Art. 9º. Fica inserido o artigo 26-A à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26-A. Para o requerimento do "habite-se" o proprietário da obra deverá apresentar, ao órgão municipal competente, os seguintes documentos:

I – cópia ou número da licença para construção;

II – documentos que comprovem as aprovações das instalações prediais, pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso;

III – cópia do alvará de funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros, exceto para residências unifamiliares."

Art. 10. Fica alterado o artigo 27 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Concluída a obra, o proprietário deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, solicitar ao Município o "habite-se" da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às seguintes exigências:

I – estar a edificação em condições de habitabilidade;

II – estar a obra executada de acordo com os termos do projeto aprovado pela Prefeitura;

III – ter as instalações prediais executadas de acordo com a aprovação pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso."

Art. 11. Fica alterado o artigo 30 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Os projetos de arquitetura, para efeito de aprovação e outorga de licença para construção, deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – data, nome e assinatura do proprietário e do responsável pela obra, no cabeçalho de todas as pranchas;

II – planta da localização do lote, na escala mínima de 1:1000 (um para mil), com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação de numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;

III – quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação;

IV – planta da situação, na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos), onde constarão:

a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote e as cotas, figurando, ainda, rios, canais e outros elementos informativos;

b) dimensões das divisas do lote e as dimensões do afastamento das edificações em relação às divisas, logradouros e outras edificações porventura existentes;

c) dimensões externas da edificação;

d) nome dos logradouros contíguos ao lote.

V – Planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), onde constarão:

a) dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

b) finalidade de cada compartimento;

c) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

VI – cortes transversais e longitudinais na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta) e em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, pés-direito, altura das portas, janelas e peitoris, perfis do telhado e demais elementos, com indicação quando necessário, dos detalhes construtivos em escalas apropriadas;

VII – planta da cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo de inclinação da cobertura, caixa d'agua, casa de máquinas e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

VIII – elevação da fachada e fachadas voltadas para a via pública, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta);

IX – especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas."

Parágrafo único: As pranchas encaminhadas à Prefeitura para aprovação de projeto deverão seguir o modelo apresentado no Anexo X desta Lei.

Art. 12. Fica inserido o artigo 33-A à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33-A. A coleta dos resíduos da construção civil e entulho será feita em caçambas adequadas para esse fim e às expensas do gerador, pelo Município quando de sua responsabilidade ou mediante sua autorização, e a sua disposição final só poderá ser feita em local apropriado, devidamente licenciado para recebê-los."

Art. 13. Fica inserido o artigo 33-B à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33-B. A colocação e o transporte de caçamba ou contêiner para coleta de terra e entulho em vias públicas, quando terceirizado, será feita somente por empresas devidamente inscritas no Município, observados regramentos próprios.

Parágrafo único: é vedada a utilização pelas empresas prestadores de serviços, de logradouros públicos como extensão de sua propriedade para depósito de caçambas, assim como é vedada a permanência destas em locais públicos quando não estiverem sendo utilizadas para coleta de resíduos."

Art. 14. Fica inserido o artigo 33-C à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33-C. É vedada a utilização de caçambas ou contêineres de entulho para a disposição de lixo doméstico que seja abrangido pela coleta regular do Município, bem como para a disposição de animais mortos."

Art. 15. Fica inserido o artigo 33-D à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33-D. A colocação da caçamba ou contêiner será feita exclusivamente em frente ao imóvel onde sejam realizadas as obras ou serviços, com a devida sinalização e de forma a não comprometer o trânsito de veículos e de pedestres.

Parágrafo único: quando em uso, as caçambas ou contêineres serão colocados paralelamente e distantes 20cm (vinte centímetros) do meio-fio, na forma como são estacionados os veículos automotores, segundo as regras do Código de Trânsito Brasileiro, não sendo permitida a sua colocação sobre as calçadas ou em posição que dificulte, de qualquer forma, o trânsito livre dos pedestres e veículos."

Art. 16. Fica inserido o artigo 33-E à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33-E. O Poder Executivo poderá determinar a retirada das caçambas, mesmo nos locais autorizados, sempre que elas, por qualquer motivo, prejudiquem a prestação de serviços públicos, o fluxo de veículos, o trânsito de pessoas, os imóveis vizinhos, a saúde ou segurança públicas."

Art. 17. Fica inserido o artigo 33-F à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33-F. Para fins de segurança e fiscalização a caçamba deverá atender os seguintes requisitos:

I - ter capacidade máxima de 4,00m³ (quatro metros cúbicos);

II - conter no lado externo, na parte superior das quatro faces, faixas de segurança refletivas;

III - conter em local visível o nome e contato da empresa;

IV - estar em bom estado de conservação."

Art. 18. Fica inserido o artigo 33-G à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33-G. Não será permitida a colocação de caçambas ou contêineres nos seguintes casos:

I - a menos de 5,00m (cinco metros) das esquinas de alinhamento dos lotes;

II - nos locais sinalizados com placas de regulamentação "Proibido Parar", "Proibido Estacionar", e com faixa de pedestres, salvo autorização expressa do Órgão Municipal de Trânsito;

III - nas margens de cursos d'água ou em locais onde possam provocar degradação ambiental;

IV - em locais onde possam provocar a obstrução ou entupimento de redes de águas pluviais;

V - defronte às guias rebaixadas ou junto aos acessos para portadores de necessidades especiais."

Art. 19. Fica inserido o artigo 33-H à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33-H. Os materiais depositados não deverão ultrapassar os limites das dimensões de altura das caçambas, não podendo haver projeções externas e deverão possuir dispositivos de segurança obrigatório do material transportado em conformidade com as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais normas estabelecidas por órgãos reguladores."

Art. 20. Fica inserido o artigo 33-I à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33-I. Será imputada ao contratante, solidariamente com a empresa proprietária da caçamba ou contêiner, a responsabilidade pela observância das posturas municipais, sujeitando-se ambos às penalidades previstas nesta lei."

Art. 21. Fica inserido o artigo 33-J à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33-J. As empresas licenciadas para instalação e remoção das caçambas ou contêineres ficarão responsáveis por quaisquer danos provocados aos bens públicos ou a terceiros, decorrentes do exercício da atividade, inclusive os de queda de objetos por ocasião de transporte."

Art. 22. Fica inserido o artigo 33-K à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33-K. O descumprimento de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação para sanar a irregularidade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ou imediatamente, quando em situação de risco iminente, a contar da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa correspondente a cinco UFM (Unidade Fiscal do Município), ao infrator;

III - persistindo a irregularidade, será cassada a Licença concedida.

Parágrafo único: a não retirada da caçamba autoriza o Município a fazer a remoção, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar da empresa proprietária da caçamba a despesa de remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis."

Art. 23. Fica inserido o artigo 33-L à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33-L. As atuais empresas proprietárias de caçambas que efetuem a coleta de entulho terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação às exigências desta Lei."

Art. 24. Fica alterado o artigo 39 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. As edificações destinadas ao trabalho devem atender às disposições legais especificas:

I – Código Sanitário Municipal;

II – Normas de Concessionárias de Serviços Públicos;

III – Normas de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros;

IV – Normas Regulamentadoras da Consolidação das Leis do Trabalho."

Art. 25. Fica alterado o artigo 41 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. As edificações classificadas como especiais devem atender às disposições legais especificas:

I – estabelecidas pela Secretaria Estadual de Educação e Saúde;

II – estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Educação.

Art. 26. Fica inserido o artigo 45-A à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45-A. Portarias, guaritas, lixeiras ou similares, centrais de gás ou abrigos para vigilante, e demais obras complementares poderão situar-se na faixa de recuo frontal e serão autorizadas desde que atendam as especificações contidas no Anexo V desta Lei."

Art. 27. Fica alterado o artigo 46 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. Compete ao Poder Público a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno localizadas em áreas consolidadas, conforme Nota Técnica Conjunta nº. 01/2018 CAOPIPCD/CAOPMAHU do Ministério Público do Estado do Paraná que dispõe sobre Acessibilidade – Vias e Calçadas. "

Art. 28. Fica inserido o artigo 46-A à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46-A. Os passeios deverão atender ao padrão de calçadas estabelecido no Anexo II desta Lei, de forma a adequar-se às condições locais, garantir trânsito, acessibilidade e segurança às pessoas, possuir durabilidade e fácil manutenção, além de contribuírem para a qualidade paisagística.

I - o piso do passeio deverá ser de material resistente e antiderrapante, aconselhando como revestimento o bloco intertravado de concreto (tipo paver), por permitir absorção de água da chuva e ser de fácil instalação ou de fácil remoção, quando for o caso;

II - os acessos de veículos deverão ser previstos nos projetos arquitetônicos, não sendo permitido o rebaixamento da guia ou meio-fio, na extensão máxima de 3 (três) metros, por testada de unidade imobiliária, sendo que:

a) para lotes situados nas esquinas, o meio-fio não poderá ser rebaixado até a uma distância mínima de 3 (três) metros do ponto de encontro dos alinhamentos prediais;

b) o acesso do veículo será sempre considerado uma reta perpendicular com relação ao alinhamento predial;

c) em hipótese alguma será admitido acesso de veículo no ponto de esquina."

Art. 29. Fica inserido o artigo 46-B à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46-B. É vedada a utilização da calçada como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo se for no lado interior dos tapumes."

Art. 30. Fica inserido o artigo 46-C à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46-C. As calçadas devem ter execução de rampa para Pessoas com Deficiência após o ponto de tangência da curvatura das esquinas e junto às faixas de pedestres, conforme a NBR 9.050/2015 da ABNT ou atualizações."

Art. 31. Fica inserido o artigo 46-D à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46-D. As calçadas devem ser contínuas e não apresentar degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação dos pedestres."

Art. 32. Fica inserido o artigo 46-E à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46-E. Deverá ser evitada a utilização de árvores com ramos pendentes garantindo altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) a partir do piso e plantas cujas raízes possam danificar o pavimento."

Art. 33. Fica alterado o artigo 53 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter:

I – piso revestido com material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;

II – paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura mínima de 2,00 (dois metros).

§1º As paredes, tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,10m (dez centímetros).

§2º Quando se tratar de paredes em alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter 0,20m (vinte centímetros) de espessura mínima."

Art. 34. Fica alterado o caput do artigo 57 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. Sobre os alinhamentos serão permitidas marquises e beiras de acordo com parâmetros expostos no Anexo IV."

Art. 35. Fica alterado o caput do artigo 58 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Serão permitidas as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis e elementos decorativos, sobre os afastamentos, de acordo com parâmetros expostos no Anexo IV."

Art. 36. Fica alterado o caput do artigo 59 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. Sobre os afastamentos frontais serão permitidas sacadas e varandas abertas com no máximo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de projeção."

Art. 37. Fica inserido o artigo 59-A à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59-A. Não serão permitidas varandas, sacadas e balcões projetados em balanço sobre logradouro (passeio) público."

Art. 38. Fica alterado o caput do artigo 61 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Os compartimentos de permanência prolongada e transitória deverão ter pé-direito mínimo, conforme estabelecido no Anexo III."

Art. 39. Fica alterado o artigo 62 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. Os compartimentos de permanência prolongada e transitória deverão ter as especificações conforme estabelecido no Anexo VII desta Lei."

Art. 40. Fica alterado o caput do artigo 63 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. As edificações destinadas à indústria e ao comercio em geral, bem como corredores e galerias comerciais, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter pé-direito mínimo, conforme estabelecido no Anexo III."

Art. 41. Fica inserido o artigo 63-A à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63-A. As edificações destinadas ao comércio e serviços em geral, bem como corredores e galerias comerciais, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão apresentar parâmetros de área, iluminação e ventilação, conforme estabelecido no Anexo VIII."

Art. 42. Fica alterado artigo 65 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as seguintes exigências:

I – a limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a sujeira e aas águas servidas sejam levadas para o logradouro público ou neste se acumulem;

II – as edificações de que trata este artigo deverão dispor de espaço para recolhimento ou espera de veículos dentro dos limites do lote."

Art. 43. Fica alterado o caput do artigo 66 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dimensionar suas salas de aula na proporção de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por estudante."

Art. 44. Fica inserido o artigo 66-A à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66-A. As edificações destinadas a abrigar atividades educacionais deverão dispor de locais de recreação, coberto e descoberto.

Parágrafo único: As áreas de recreação descobertas deverão ser arborizadas e orientadas de forma a garantir incidência solar por, pelo menos, um período de duas horas diárias durante todo o ano."

Art. 45. Fica alterado o caput do artigo 68 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. As lotações máximas dos salões destinados a locais de reunião serão determinadas admitindo-se, nas áreas destinadas a pessoas sentadas, uma pessoa para cada 0,70m² (setenta centímetros quadrados) e, nas áreas destinadas a pessoas em pé, uma para cada 0,40m² (quarenta centímetros quadrados), não sendo computadas as áreas de circulação e acessos."

Art. 46. Fica inserido o artigo 68-A à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68-A. Os salões destinados a facção de costura deverão reservar área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) para cada trabalhador.

Art. 47. Fica alterado o caput do artigo 69 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. O cálculo da capacidade das arquibancadas, gerais e outros setores de estádios, deverão considerar, para cada metro quadrado, duas pessoas sentadas ou três em pé, não se computando as áreas de circulação e acessos. "

Art. 48. Fica alterado o parágrafo único do artigo 75 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. .....

Parágrafo único: Os compartimentos de permanência prolongada e banheiros poderão ser iluminados e ventilados por varandas, terraços e alpendres, desde que a profundidade coberta não ultrapasse a 2,00m (dois metros)."

Art. 49. Fica alterado o artigo 76 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. Os vãos úteis para iluminação e ventilação deverão observar as seguintes proporções mínimas para os casos de ventilação cruzada:

I – 1/6 (um sexto) da área do piso para compartimentos de permanência prolongada

II – 1/8 (um oitavo) da área do piso para compartimentos de permanência transitória;

III – 1/20 (um vinte avos) da área do piso nas garagens coletivas."

Art. 50. Fica alterado o artigo 78 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. A profundidade máxima admitida como iluminada naturalmente, para os compartimentos de permanência prolongada das edificações residenciais

corresponde a 2,5 (duas vezes e meia) à altura do ponto mais alto do vão de iluminação do compartimento.

Parágrafo único: No caso de cozinhas, a profundidade máxima admitida como iluminada naturalmente corresponde a 2,5 (duas vezes e meia) à altura do ponto mais alto do vão e iluminação do compartimento subtraídos 0,80m (oitenta centímetros). "

Art. 51. Fica alterado o caput do artigo 83 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, 1/3 (um terço) da sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e que permitam a iluminação natural mesmo quando fechadas."

Art. 52. Fica alterado o artigo 84 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. A utilização de Prismas de Ventilação e Iluminação (PVI) nas edificações deverá atender aos seguintes critérios e parâmetros para o seu dimensionamento:

I - Edificações com até 3 (três) pavimentos e 9,50m (nove metros e meio) de altura, excetuados elementos da cobertura:

a) compartimentos de permanência prolongada com área mínima de 4,50m² (quatro metros e cinquenta decímetros quadrados), deverão ter PVI com dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

b) compartimentos de permanência transitória com área mínima de 2,25m² (dois metros e vinte e cinco decímetros quadrados), deverão ter PVI com dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II - Edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos e maiores que 9,50m (nove metros e meio) de altura, excetuados elementos da cobertura:

a) compartimentos de permanência prolongada com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), deverão ter PVI com dimensão mínima de 3,00m (três metros);

b) compartimentos de permanência transitória com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), deverão ter PVI com dimensão mínima de 2,00m (dois metros).

Parágrafo único: Os parâmetros de dimensionamento de prismas previstos nesta Seção poderão ser revistos, desde que os parâmetros propostos pelo interessado

apresentem estudo específico de ventilação e iluminação naturais, elaborado por responsável técnico habilitado, que comprove o atendimento às condições de eficiência, conforme determinado em norma técnica brasileira.

Art. 53. Fica alterado o artigo 86 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. Os vãos de passagens de portas de uso privativo, à exceção dos banheiros e lavabos, deverão ter vãos libre que permitam o acesso por pessoas portadoras de deficiência, apresentando vão livre mínimo de 0,80m (oitenta centímetros)."

Art. 54. Fica alterado o caput do artigo 88 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comercio deverão ser dimensionadas em função das somas das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00m (um metro) de largura para cada 600,00m² (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e meio) de largura."

Art. 55. Fica inserido o artigo 88-A à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88-A. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros)."

Art. 56. Fica alterado o caput do artigo 89 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e meio)."

Art. 57. Fica alterado o artigo 90 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:

I – as saídas dos locais de reunião devem ser comunicar, de preferência, diretamente com a via pública;

II – as folhas das portas de saída dos locais de reunião não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro público;

III – para o público haverá sempre, no mínimo, uma porta de entrada e outra de saída do recinto, situada de modo a não haver sobreposição de fluxo, com largura mínima de 2,00m (dois metros), sendo que a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas."

Art. 58. Fica inserido o artigo 91-A à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91-A. As vias internas de trânsito de veículos em conjunto de edificações construídos em um único lote, terão larguras mínimas conforme especificado no Anexo IX.

Parágrafo único: Quando a via não tiver saída em uma das extremidades deverá ser previsto um bolsão de retorno com diâmetro de 18,0 m (dezoito metros)."

Art. 59. Fica alterado o artigo 92 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. De acordo com classificação do artigo 91, as larguras mínimas permitidas para corredores serão:

I – 0,80m (oitenta centímetros) para uso privativo;

II – 1,50m (um metro e meio) para uso comum e coletivo."

Art. 60. Fica alterado o caput do artigo 93 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. Os corredores que servem às salas de aula das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão apresentar largura mínima de 1,50m (um metro e meio) e acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) para cada sala."

Art. 61. Fica inserido o artigo 93-A à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93-A. Os corredores das edificações destinadas a abrigar locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:

I – quando o escoamento do público se fizer através de corredores ou galerias, estes possuirão uma largura constate até o alinhamento do logradouro, igual à soma das larguras das portas que para eles se abrirem;

II – as circulações, em um mesmo nível, dos locais de reunião de até 500,00m² (quinhentos metros quadrados) terão largura mínima de 2,50 (dois metros e meio);

III – ultrapassada a área de 500,00m², (quinhentos metros quadrados) haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura da circulação, por cada 100,00m² (cem metros quadrados) excedentes."

Art. 62. Fica alterado o artigo 94 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, desde que observadas as seguintes dimensões mínimas:

I – galerias destinadas a salas, escritórios e atividades similares:

a) largura mínima de 1,50 (um metro e meio), quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;

b) largura mínima de 2,00m (dois metros), quando apresentarem compartimentos nos dois lados.

II – galerias destinadas a lojas e locais de venda:

a) largura mínima de 2,00m (dois metros), quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;

b) largura mínima de 3,00 (três metros), quando apresentarem compartimentos nos dois lados."

Art. 63. Fica alterado o artigo da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95. A construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverá atender aos seguintes aspectos:

I – ter degraus com altura mínima de 0,15m (quinze centímetros) e máximo de 0,18m (dezoito centímetros) e piso com dimensão mínima de 0,26m (vinte e seis centímetros) e máxima de 0,32 (trinta e dois centímetros);

II – serem construídas de material incombustível e terem o piso revestido de material antiderrapante;

III – quando se elevarem a mais de um metro do nível do piso, deverão ser dotados de corrimão contínuo, sem interrupções nos patamares;

IV – não poderão ser dotadas de lixeira, ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;

V – o patamar de acesso ao pavimento deverá estar no mesmo nível do piso da circulação;

VI – a sequência de degraus entre diferentes níveis será presencialmente reta, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 16 (dezesseis) degraus, no caso de escadas;

VII – serem dispostas de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10 (dois metros e dez centímetros).

§1º Sempre que possível, contar com vãos para renovação de ar e iluminação natural na proporção descrita no art. 36 para locais de ocupação temporária.

§2º As escadas do tipo marinheiro, caracol ou leque só serão para acessos a torres, adegas, jiraus, casas de máquina, sobrelojas ou entrepisos de uma mesma unidade residencial."

Art. 64. Fica inserido o artigo 95-A à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95-A. As edificações residenciais multifamiliares, as destinadas ao trabalho e as especiais não poderão ter nenhum ponto de distância superior a 35,00m (trinta e cinco metros) da escada ou rampa mais próxima."

Art. 65. Fica inserido o artigo 95-B à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95-B. Todo edifício-garagem deverá possuir, no mínimo, uma escada de alvenaria ou metálica do primeiro pavimento à cobertura, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros)."

Art. 66. Fica inserido o artigo 95-C à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95-C. As escadas e rampas de acesso às edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes desta Lei, deverão atender às seguintes disposições:

I – as escadas deverão ter largura mínima de 2,00 (dois metros) para a lotação de até 200 (duzentos) pessoas, sendo obrigatório acréscimo de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas ou fração excedente;

II – as escadas deverão ter o lance extremo que se comunicar com a saída, sempre orientado na direção desta;

III – quando a lotação exceder a 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas para o escoamento do público;

IV – as rampas não poderão apresentar declividade superior à 12% (doze por cento) e quando a declividade exceder à 6% (seis por cento), o piso deverá ser revestido com material antiderrapante. "

Art. 67. Fica alterado o caput do artigo 96 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. Quando houver a necessidade de vencer níveis, as entradas e saídas de estádios deverão sempre ser efetuadas através de rampas, que terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (mil) espectadores, não podendo ser inferior à 3,00m (três metros)."

Art. 68. Fica alterado o artigo 98 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. Será obrigatório o uso de elevadores ou escadas rolantes, atendendo a todos os pavimentos, desde que estes tenham mais de 12,00m (doze metros) de desnível da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, ou que a construção tenha mais de 04 (quatro) pavimentos.

Parágrafo único: Nas edificações com altura superior à 23,00m (vinte e três metros) de desnível da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, ou com mais de sete pavimentos, haverá pelo menos dois elevadores de passageiros."

Art. 69. Fica alterado o caput do artigo 99 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. Os poços dos elevadores das edificações deverão estar isolados por paredes de alvenaria de 0,25m (vinte e cinco centímetros) de espessura ou de concreto com 0,15m (quinze centímetros)."

Art. 70. Fica alterado o artigo 103 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103. Todas as instalações hidrossanitárias deverão obedecer às seguintes disposições:

I – toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias que atendam ao número de usuários e à função que se destinam;

II – é obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação;

III – todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e sem tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos a sistemas individuais ou coletivos, para somente depois serem conduzidos à rede de esgotamento sanitário existente;

IV – todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e com tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede de esgotamento sanitário existente;

V – é proibida a construção de fossas em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento, desenvolvidos pelo Município, em áreas especiais de urbanização, conforme legislação específica;

VI – toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e boia, em local de fácil acesso que permita visita;

VII – em sanitários de edificações de uso não privado deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação;

VIII – em sanitários de edificações não provadas e com previsão de uso por crianças, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados a essa clientela em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação;

IX – Todas as edificações localizadas nas áreas onde não houver sistema de tratamento dos esgotos sanitários deverão apresentar solução para disposição final das águas servidas, que consiste em fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro;

X – As águas provenientes das pias de cozinha e copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas."

Art. 71. Fica alterado o caput do artigo 104 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. As edificações que abrigarem atividades comerciais de consumo de alimentos com permanência prolongada, deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, tendo no mínimo um vaso sanitário para cada uma, sendo o

restante calculado na razão de um para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil."

Art. 72. Fica alterado o caput do artigo 106 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de um para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração."

Art. 73. Fica alterado o caput do artigo 108 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições desta Lei que lhe forem aplicáveis, terão sanitários separados por sexo e calculados na proporção de um conjunto de vaso, lavatório e mictório, este último quando masculino, para cada 70,00m² (setenta metros quadrados) de área útil ou fração."

Art. 74. Fica alterado o caput do artigo 109 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. As edificações de prestação de serviços destinadas a hospedagem deverão ter instalações sanitárias calculadas na proporção de um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 72,00m² (setenta e dois metros quadrados) de área útil, em cada pavimento, quando os quartos não possuírem sanitários privativos."

Art. 75. Fica alterado o caput do artigo 110 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. As edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, devendo ser dotadas de vasos sanitários em número correspondente a, no mínimo, um para cada 25 (vinte e cinco) alunas e um para cada 40 (quarenta) alunos, um mictório para cada 40 (quarenta) alunos e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos ou alunas."

Art. 76. Fica alterado o caput do artigo 111 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. As edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste regulamento, deverão ter instalações sanitárias calculadas na proporção de um vaso sanitário para cada 100 (cem) pessoas e um mictório para cada 200 (duzentas) pessoas."

Art. 77. Fica alterado o artigo 112 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. As instalações elétricas para fins de iluminação deverão obedecer aos seguintes dispositivos específicos:

I – todos os compartimentos edificados deverão dispor de comandos para acender e apagar seus pontos de iluminação;

II – os pontos de comando a que se refere o inciso anterior deverão estar localizados preferencialmente nas proximidades do local de acesso do compartimento e nunca distando mais de 8,00m (oito metros0 do ponto a ser controlado;

III – as alturas para acionamento de dispositivos elétricos como interruptores, campainhas, tomadas, interfones e quadros de luz, deverão estar situadas entre 0,80m (oitenta centímetros) e 1,00m (um metro) do piso do compartimento;

IV – as medidas de que tratam os incisos anteriores não serão adotadas nos espaços de uso não privado, cujo controle da iluminação não deve ser realizado pelos usuários, de modo a não comprometer a segurança e conforto da coletividade."

Art. 78. Fica alterado o caput do artigo 113 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. Os aparelhos de ar condicionado deverão estar protegidos da incidência direta de raios solares, sem comprometer sua ventilação, e localizados a uma altura mínima de 1,50 (um metro e meio) do piso, para um maior rendimento da refrigeração de todo compartimento."

Art. 79. Fica alterado o artigo 116 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. OS equipamentos geradores de calor de edificações destinadas a abrigar atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I – distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e meio), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II – distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes."

Art. 80. Fica alterado o artigo 117 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos deverão observar as seguintes exigências:

I – as águas servidas serão conduzidas à caixa de retenção de óleo, antes de serem lançadas na rede geral de esgotos;

II – deverão existir ralos com grades em todo alinhamento voltado para os passeios públicos;

III – os tanques de combustível deverão guardar afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento da via pública e demais instalações;

IV – a edificação deverá ser projetada de modo que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo, originados dos serviços de lubrificação e lavagens."

Art. 81. Fica inserido o artigo 124-A à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124-A. Nas novas edificações residenciais unifamiliares com área construída com cobertura igual 100 m² (cem metros quadrados), e empreendimentos residenciais multifamiliares com área construída igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), deverão ser instalados mecanismos de armazenamento de águas pluviais.

I - Deverá ser instalada canalização que conduza a água captada nos telhados, coberturas ou terraços ao reservatório de águas pluviais.

II - As cisternas deverão ter as dimensões de acordo com a metragem da área coberta, na seguinte proporção:

- de 100 a 200m² de área coberta: cisterna(s) de no mínimo 2.000 litros de água;

- de 300 a 400m² de área coberta: cisterna(s) de no mínimo 5.000 litros de água;

- de 400 a 500m² de área coberta: cisterna(s) de no mínimo 8.000 litros de água;

- de 500 a 1.000m² de área coberta: cisterna(s) de no mínimo 10.000 litros de água;

- acima de 1000m² de área coberta: cisterna(s) de no mínimo 20.000 litros de água;

III - A obrigatoriedade estabelecida nesta Lei também se aplica a condomínios, às novas edificações de uso não residencial, públicas ou privadas, em áreas de cobertura acima de 200 m² (duzentos metros quadrados).

IV - Em qualquer ampliação de construção e instalação já existente, realizadas a partir da presente Lei, que torne a área construída igual ou superior a 200 m²

(duzentos metros quadrados) para os imóveis residenciais e de 300 m² (trezentos metros quadrados) para os prédios multifamiliares e não residenciais, aplica-se o contido nesta Lei.

V - O atendimento a esta Lei é condição obrigatória para a obtenção de Alvará de Construção e do Habite-se.

VI - A destinação de água não potável armazenada ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações: nas bacias sanitárias, regamento de plantas, lavagem de automóveis e calçadas e outros usos que não são de consumo humano.

VII - A água armazenada poderá ser despejada na rede de esgoto pública de drenagem após a cessação das chuvas, desde que as águas tenham baixado e se encontrem a níveis que não causem prejuízo a ninguém.

VIII - As cisternas deverão ser construídas de alvenaria ou adquiridas no mercado para o uso de armazenamento de água, com revestimento impermeável, que não dê lugar a formação de substâncias nocivas à saúde;

IX - Ser instaladas em local de fácil acesso para inspeção e limpeza, subterrânea ou superficial;

X - Deverão ser providas de tampa que impeça a entrada de luz do sol, insetos e impurezas;

XI - Ser providas de material para filtragem da água armazenada;

XII - Ter encanamento especificamente para água não potável;

XIII - O excesso da água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis."

Art. 82. Fica inserido o artigo 124-B à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124-B. O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivo fiscal, a ser regulamentado por legislação específica, aos proprietários de imóveis já edificados que aderirem ao programa de que trata a presente Lei e aos proprietários de novos imóveis em cujos projetos de construção, constarem previsão de projeto de reuso de águas pluviais.

§1º Caberá ao Poder Público, no caso de imóveis já edificados antes da entrada em vigor desta lei, pertencentes às pessoas de baixa renda, incentivar a implantação de sistema de captação de águas pluviais, disponibilizando serviços técnicos e operacionais quanto à orientação para instalação, operação, manutenção e utilização segura do sistema.

§2º Ficará a cargo do Poder Público o desenvolvimento de ações voltadas para a conscientização da população através de campanhas educativas e abordagem do tema "reuso de água não potável" na rede de ensino público e mídia local."

Art. 83. Fica alterado o artigo 126 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. Estarão dispensadas da obrigatoriedade de local de estacionamento e guarda dos veículos as edificações situadas nos seguintes casos:

I – lotes em logradouros cuja "grade" seja em escadaria;

II – lotes cuja largura do acesso seja inferior a 3,70 (três metros e setenta centímetros);

III – lotes com área inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados) e testada igual ou inferior a 6,00m (seis metros)."

Art. 84. Fica inserido o artigo 126-A à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126-A. Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e de serviços será obrigatória a construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com o disposto no Anexo VI – Tabela de vagas de estacionamentos."

Art. 85. Fica alterado o artigo 128 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. A área mínima por vaga será de 12,50m² (doze metros e cinquenta centímetros quadrados), com largura mínima de 2,50m (dois metros e meio).

Parágrafo único: Os estacionamentos de uso coletivo deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, calculada para comportar, no mínimo, 10% (dez por cento) de sua capacidade."

Art. 86. Fica inserido o artigo 128-A à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128-A. Deverão ser previstas vagas para os usuários portadores de deficiências na proporção de 1% (um por cento) de sua capacidade, sendo o número de vaga o mínimo para qualquer estacionamento coletivo ou comercial e 1,20m (um metro e vinte centímetros) o espaçamento mínimo entre veículos em tais casos."

Art. 87. Fica alterado o artigo 133 da Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. Deverão estar contidas no auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, as seguintes informações:

I – endereço da obra ou edificação;

II – número de inscrição da obra no cadastro imobiliário;

III – nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de autoconstrução;

IV – data da ocorrência;

V – descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;

VI – multa aplicada;

VII – intimação para a correção da irregularidade;

VIII – prazo para apresentação de defesa;

IX – identificação e assinatura do autuante e do autuado e de testemunhas, se houver.

Parágrafo único: As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator."

Art. 88. Fica inserido o artigo 148-A à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148-A. Prevalecem sobre esta Lei, as NBR da ABNT, as normas e exigências contidas no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná e o Código de Saúde do Paraná."

Art. 89. Fica inserido o artigo 148-B à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148-B. Os casos omissos, ou dúvidas de interpretação desta Lei serão estudados e julgados pelo órgão competente do Município ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal."

Art. 90. Fica inserido o artigo 148-C à Lei Municipal nº 125, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148-C. São partes integrantes desta Lei:

Anexo I – Tabela de infrações e multas

Anexo II – Calçada Padrão;

Anexo III – Tabela de pé-direito mínimo das edificações;

Anexo IV – Tabela de Saliências e Ornamentos nas Edificações;

Anexo V – Obras Complementares das Edificações;

Anexo VI – Tabela de Vagas de Estacionamento;

Anexo VII – Tabela de Área, Iluminação e Ventilação Mínima para Edificações Destinadas a Habitação;

Anexo VIII – Tabela de Área, Iluminação e Ventilação Mínima para Edificações Destinadas a Comércio e Serviços;

Anexo IX – Tabela com a Largura Mínima da Via Interna de Tráfego de Veículos em Conjuntos Residenciais;

Anexo X – Modelo de Carimbo de Prancha para Aprovação de Projetos.

Art. 91. Fica revogada a Lei Municipal Nº 126, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte (2020), 57º ano de emancipação.

Gilmar Paixão
Prefeito

ANEXO I – TABELA DE INFRAÇÕES E MULTAS

infração	multa ao propriet.	Multa ao resp. técnico	embargo	interdição	demolição	valor da multa
Omissão no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;		x	x			2,00UFM
Início de obra sem responsável técnico, segundo as prescrições deste Código;	X		x			2,00UFM
Ocupação de edificação sem o "Habite-se";	X					1,00UFM
Execução de obra sem alvará de construção.	X		x			2,00UFM
Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	X		x			3,00UFM
Construção ou instalação e executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	X		x		x	4,00UFM
Inobservância das prescrições deste Código sobre equipamentos de segurança e proteção;	X		x			1,00UFM
Inobservância do alinhamento e do nivelamento;	X		x		x	4,00UFM
Colocação de materiais no passeio ou via pública;	X					1,00UFM
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações;		x	x			4,00UFM
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço;	X			x		2,00UFM
Inobservância das prescrições deste Código quanto à mudança de responsável técnico;	X					4,00UFM
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	X			x		2,00UFM
Não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	X					1,00UFM

ANEXO II – CALÇADA PADRÃO

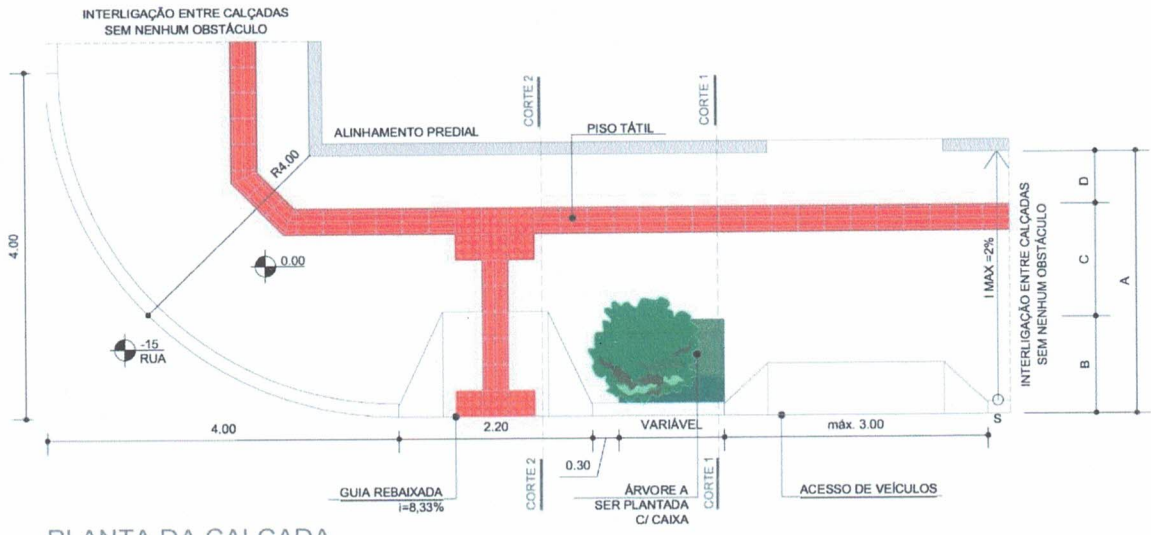

PLANTA DA CALÇADA
ESCALA 1/75

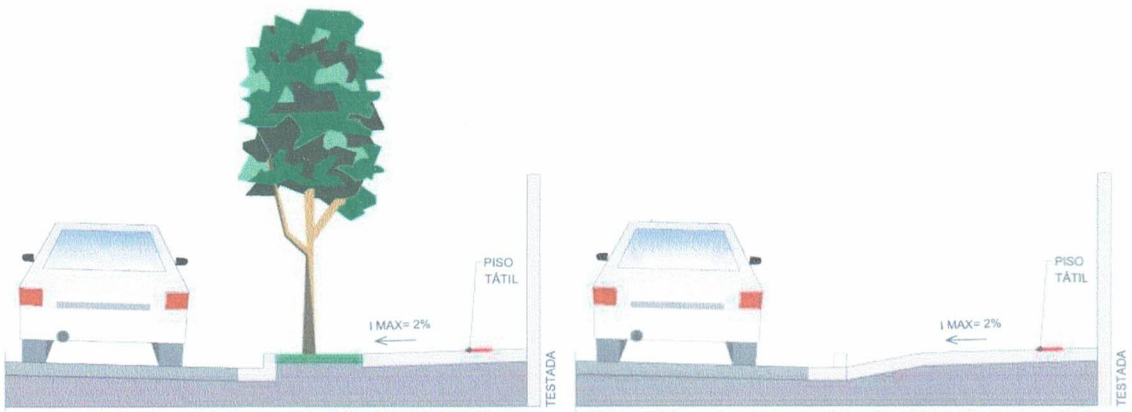

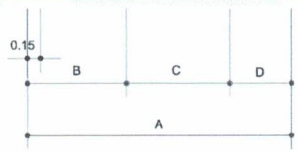

CORTE 1
ESCALA 1/75

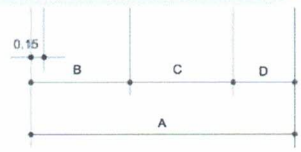

CORTE 2
ESCALA 1/75

NOTA:

A: DIMENSÃO TOTAL DA CALÇADA = 3,00m - (I máx. = 2%)

B: FAIXA DE SERVIÇO = 1,10m (min, 50% Grama)

C: FAIXA DE CAMINHABILIDADE = 1,20m

D: FAIXA DE ACESSO = 0,70m

GUIA REBAIXADA (I= 8,33%)

LARGURA DO PISO TÁTIL = 0,30m

MEIO-FIO = 0,15m

ANEXO III – TABELA DE PÉ-DIREITO MÍNIMO DAS EDIFICAÇÕES (1)

Tipo	Ambiente	Pé-direito	Observação Geral
Habitação	Salas, dormitórios, cozinha, área de serviço	2,60 m	
	Garagem, corredores internos	2,40 m	
	Sanitário		
	Compartimento em subsolo		
	Corredores	2,20 m	
	Demais compartimentos	2,40 m	
Edifícios para comércio e serviços	Pavimentos térreos	3,00 m	Lojas, salas para escritórios e outros semelhantes.
	Pavimentos superiores Pavimento de garagens	2,70 m	
	Galeria interna de acesso a estabelecimentos comerciais	3,00 m	
	Hall dos pavimentos, mezaninos, corredores secundários, sanitários	2,50 m	
	Hall do edifício, corredores principais, salas, copa, cozinhas e demais compartimentos	2,70 m	
Borracharia, Oficina mecânica, Funilaria, Serralheria, Vidraçaria, Sapataria, Padaria	Geral	3,00 m	Admite-se redução até 3,00 m desde que haja ausência de fontes de calor e boas condições de iluminação e ventilação para execução da atividade
Indústria, Grandes oficinas, Cozinhas industriais	Geral	4,00 m	

Lavanderias industriais	Geral	4,00 m	Admite-se também para cozinha e lavanderias não residenciais a utilização ao seguinte critério: 10 a 50 m² PD = 3,00m
Armazéns	Salões, Depósitos e Armazéns	3,00 m	
Ensino regular	Salas de aula e anfiteatro Instalação sanitária e corredores	3,00 m 2,50 m	O valor médio é de 3,00m e o valor mínimo de 2,50m
Saúde (2)	Salas de cirurgia, parto, emergência e outras salas com luminária instalada no teto	3,00 m	Não está computado o espaço para dispositivos de sustentação e dutos
	Salas de radiologia, medicina física, cozinha, lavanderia e central de esterilização	3,00 m	Deve-se estudar os equipamentos a serem instalados e a presença de fontes de calor
	Laboratórios, farmácias, lactário	3,00 m	
	Nas demais unidades de internação, administração, ambulatório etc.	2,70 m	
Locais para reuniões	Teatro, cinemas e locais de reuniões	6,00 m	O valor médio é de 3,00m e o valor mínimo de 2,50m
	Frisos, camarotes e galerias	2,80 m	
	Igrejas e locais de culto	4,00 m	

Notas:

PD = Pé-Direito

(1). Os pés-direitos estabelecidos nas NBR e no Código de Prevenção de Incêndios da Polícia Militar do Paraná, quando existentes, prevalecem sobre estas disposições.

(2). Os pés-direitos de estabelecimentos hospitalares e congêneres, quando existentes, deverão obedecer às normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e prevalecem sobre estas disposições.

ANEXO IV – TABELA DE SALIÊNCIAS E ORNAMENTO NAS EDIFICAÇÕES

Saliências (1)	Poderão avançar sobre		
	Passeio Público	Recuo	Dimensão Máxima
Aba, horizontal e vertical, brise, vigas, pilares	não	não	-
Ornamentos	sim	sim	0,40 m altura = 3,0 m do piso
Beiral da Cobertura	não	sim	0,80 m
Marquise	até 33%	até 33%	1,20 m altura mínima = 3,0m
Balcão e terraço aberto (sem caixilho)	não	não	-
Floreira	não	sim	0,40 m
Contorno de aparelhos de ar condicionado	não	sim	0,70 m altura = 2,50m do piso

Notas:

1) Marquises, balcão e terraços deverão respeitar o recuo lateral.

ANEXO V – OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

Obras complementares	Poderão avançar sobre		Dimensão máxima no recuo	
	Passeio Público	Recuos	Área (m^2)	Comprimento ou largura
Abrigo para portão	não	sim	2 m^2	largura 1,00 m
Abrigo para lixo	não	sim	2 m^2	
Abrigo de gás (cil. GLP)	não	sim, exceto frontal		
Cabine de força	não	sim, exceto frontal		
Abrigo p/ registro e medidor	não	sim, exceto frontal		
Aparelho de ar condicionado	não	sim		
Piscinas	não	sim, exceto frontal		
Caixa de água elevada	não	não		
Chaminés	não	não		
Pérgolas	não	sim, exceto frontal		
Caixa Eletrônica	não	sim, exceto lateral		
Portaria, bilheteria	não	sim		
Guarita, abrigo p/guarda	não	sim	5 m^2	
Toldos sem vedação lateral	sim	sim		largura 2/3 do passeio/recuo

ANEXO VI – TABELA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Tipo de estabelecimento	Número de vagas
Clubes recreativos, esportivos e associativos	1 vaga para cada 50m² de área construída
Consultórios médicos, odontológicos e laboratórios de análises clínicas	1 vaga para cada 50m² de área construída
Edifício residencial multifamiliar	1 vaga por unidade residencial
Empresa de transporte e de comércio atacadista	1 vaga para cada 150m² construídos
Hotéis, pensões e similares com área construída superior a 200m²	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento
Hospitais e maternidades	1 vaga para cada 3 leitos
Oficina mecânica e funilaria	1 vaga para cada 40m² de construção que exceder 100m² de área construída
Supermercados e similares	1 vaga para cada 25m² de área construída
Teatro, cinema, salões de festa e locais de culto	1 vaga para cada 75m² de construção que exceder 200m² de área construída
Demais edificações para fins de comércio ou prestação de serviços	1 vaga para cada 50m² de construção que exceder 200m² de área construída

Notas:

1) O número de vagas independe das áreas de estacionamento para serviço e carga e descarga de materiais ou mercadorias.

2) Esta lei não implica na não obrigatoriedade do cumprimento das leis estaduais e federais que dispõe sobre vagas de estacionamento e reserva de vagas para idosos, deficientes e gestantes.

ANEXO VII – TABELA DE ÁREA, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO MÍNIMA PARA EDIFICAÇÕES DESTINADAS A HABITAÇÃO

Discriminação	Sala de Estar	Lavanderia	Cozinha	1º quarto	Demais quartos	Banheiro	Corredores internos	Hall do prédio
Círculo inscrito Diâmetro mínimo	2,40	1,20	2,00	2,40	2,40	1,00	1,00	2,00
Área Mínima	8,00	2,00	6,00	9,00 (5)	6,00	2,00	1,00	6,00
Iluminação Mínima	1/6	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8	(6)	1/10
Ventilação Mínima	1/12	1/14	1/16	1/12	1/12	1/16	(6)	1/20
Observação		(2)				(3)	(1) (2) (6)	(4)

Notas:

I - As linhas "iluminação mínima" e "ventilação mínima" referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

II - Todas as dimensões são expressas em metros.

III - Todas as áreas são expressas em m² (metros quadrados).

(1) Tolerada iluminação e ventilação zenital.

(2) Toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais.

(3) I - Tolerada iluminação e ventilação zenital.

II - Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições.

(4) A área mínima de 6 m² é exigida quando houver um só elevador. Quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.

(5) Somente 1 quarto = 12 m². Quando tratar-se de sala dormitório = 16 m².

(6) É dispensável a iluminação e ventilação natural para corredores até 12 (doze) metros. Acima deste valor é exigido 1/10 (um décimo) da área do piso para iluminação natural e 1/20 (um vigésimo) para ventilação natural.

ANEXO VIII – TABELA DE ÁREA, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO MÍNIMA PARA EDIFICAÇÕES DESTINADAS A COMÉRCIO E SERVIÇOS

Discriminação	Hall do prédio	Hall dos pavimentos	Antessalas	Salas	Sanitários	Copa e cozinha	Lojas	Mezanino sobre lojas
Círculo inscrito Diâmetro mínimo	3,00	2,00	1,80	2,40	1,00	1,20	3,00	3,00
Área Mínima	12,00	8,00	4,00	6,00	1,50	1,50		
Iluminação Mínima	1/10			1/6	1/6		1/8	1/8
Ventilação Mínima		1/20	1/12	1/12	1/12	1/12	1/16	1/16
Observação	(1)	(2)			(3)			(4)

Notas:

I - As áreas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área de abertura e área de piso.

II - Todas as dimensões são expressas em metros.

III - Todas as áreas são expressas em metros quadrados.

(1) A área mínima de 12 m² é exigida quando houver um só elevador. Quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.

(2) I - Não será tolerado ventilação pela caixa de escada. II - Deverá haver ligação direta entre o hall e a caixa da escada.

(3) Tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou dutos horizontais.

(4) Será permitido mezanino quando sua área não exceder de 60% da área do piso imediatamente inferior.

ANEXO IX – TABELA COM LARGURA MÍNIMA DA VIA INTERNA DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS EM CONJUNTOS RESIDENCIAIS.

Número de unidades residenciais	Pistas de rolamento	Largura mínima da via (m)		
	Número	Pistas de rolamento	Passeios	Total
20	1	6	3	9
21 a 50	1	7	3	10
51 a 100	1	9	6	15
Acima de 100		A critério da Assessoria de Planejamento		

ANEXO X – MODELO DE CARIMBO DE PRANCHA PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS

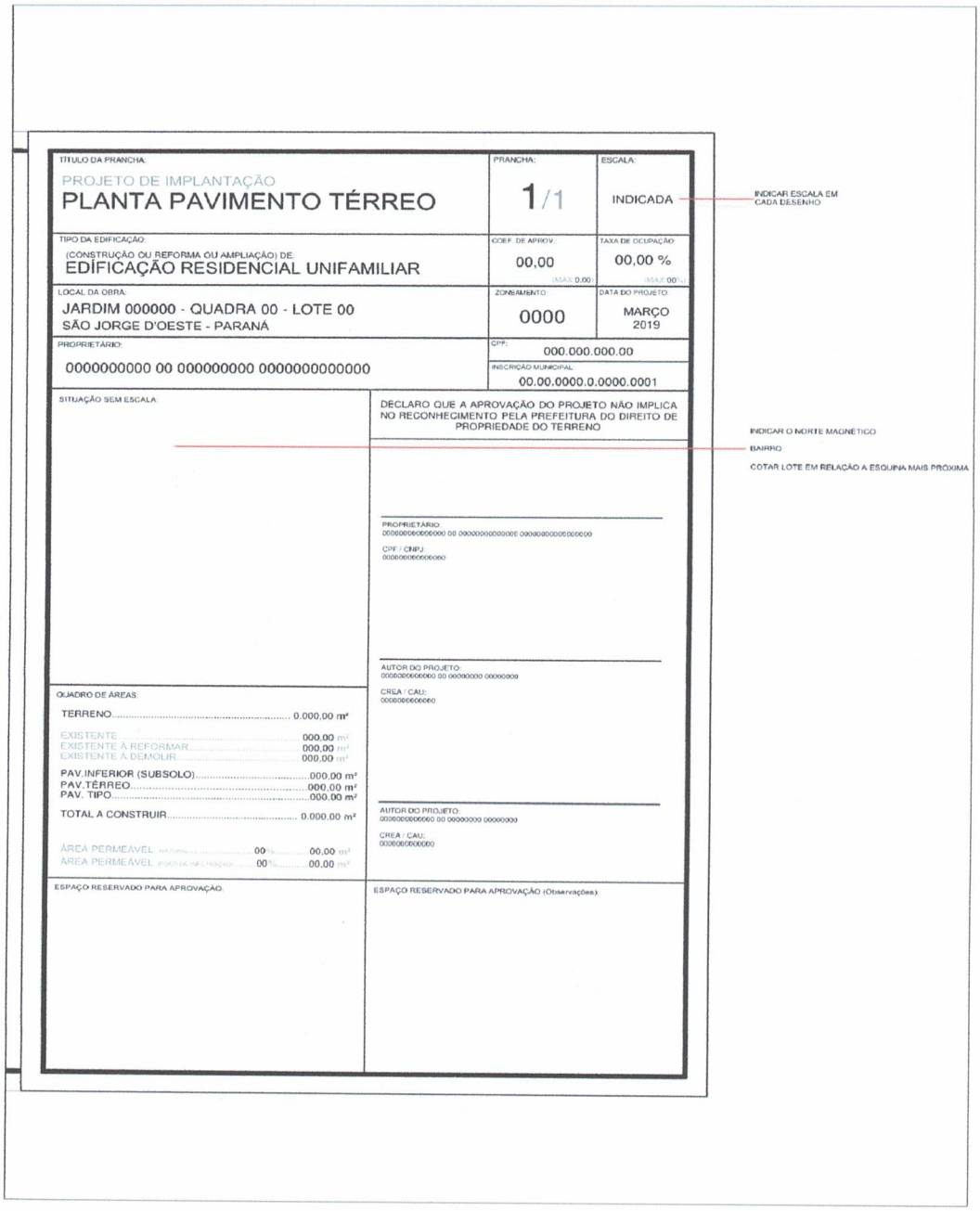

Notas:

(1) O tamanho do carimbo é 297 x 185 mm;

(2) O profissional responsável pelo projeto deverá solicitar o arquivo em formato "*.dwg*" ou outro formato editável ao órgão competente na Prefeitura Municipal.